

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. JOSÉ MENTOR)

Concede isenção do IPI na aquisição de Automóveis destinados ao Transporte de deficientes físicos, visuais, mentais, ou autistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, os automóveis de passageiros de fabricação nacional quando adquiridos por:

I – pessoas portadoras de deficiências físicas, visuais, mentais severa ou profunda, ou autistas, que estejam totalmente impossibilitadas de dirigir veículos, mediante apresentação do laudo médico.

§ 1º Os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos em nome das pessoas com deficiência física, visual, ou pelos representantes legais, no caso dos deficientes mentais.

§2º O benefício previsto neste artigo somente poderá ser utilizado uma vez a cada três anos, para a aquisição de um veículo automotor; devendo ser comprovado pelo Departamento de Trânsito – DETRAN, que realizará a fiscalização.

§ 3º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do imposto, relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização dos veículos referidos neste artigo.

§ 4º O direito à isenção deverá ser reconhecido pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 2º A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei, antes de três anos, contados da data de sua aquisição, acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado e dos acréscimos legais e penalidades previstos na legislação tributária.

Parágrafo único. Se a venda for realizada para pessoas portadoras de deficiências físicas, visuais, mentais severa ou profunda, ou autistas que esteja totalmente impossibilitadas de dirigir veículos, o adquirente terá que cumprir as exigências desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa especificar e aperfeiçoar o disposto na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 988, de 22 de dezembro de 2009, que tem por finalidade estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, atualmente concedido aos deficientes físicos que não podem dirigir veículos comuns, às pessoas portadoras de deficiências físicas, visuais, mentais severa ou profunda, ou autistas, que estejam totalmente impossibilitadas de dirigir.

O tratamento diferenciado dispensado aos deficientes configura princípio constitucional que procura, por meio de tratamento distinto, promover-lhes a integração na sociedade. O princípio da isonomia, ao invés de ser infringido, é prestigiado com o texto proposto neste projeto de lei, uma vez que este visa ampliar o rol de deficientes que estavam sendo beneficiados pela isenção já existente.

A legislação brasileira deve ser interpretada da maneira em que se trate de forma igualitária os iguais e desigualmente os desiguais visto que a nossa Carta Magna consagra a proteção aos deficientes físicos,

Neste contexto revela-se justo o critério eleito pelo legislador para beneficiar o grupo de portadores de deficiência física, visual, mental

severa ou profunda, ou autistas, que são totalmente impossibilitados de dirigir veículo com a isenção do IPI na aquisição de veículos destinados à sua locomoção, mesmo que guiados por outra pessoa, posto que flagrante é a diferença de situação com relação aos demais grupos de indivíduos que compõem a sociedade.

Cabe observar ainda que o Superior Tribunal de Justiça, bem como os Tribunais Estaduais, já tem se posicionado no sentido de ampliar a aplicação da Lei 8989/95, fazendo com que a mesma atinja todos os deficientes físicos, inclusive os que são totalmente impossibilitados de dirigir.

O presente projeto é, portanto, uma medida de justiça, pois os deficientes que não podem conduzir veículos enfrentam as mesmas ou até maiores dificuldades para a sua locomoção do que os que podem dirigir e, no entanto, não estão contemplados na lei. Esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de setembro de 2014.

JOSÉ MENTOR
Deputado Federal – PT/SP